



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

LEI Nº 1246/01

SÚMULA – Autoriza o Poder Executivo Municipal a parcelar o pagamento de créditos tributários inscritos em dívida ativa, relativos a contribuição de melhoria, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar, nos termos desta lei, os créditos tributários inscritos em dívida ativa, relativos a contribuição de melhoria.

Art. 2º Os valores dos créditos tributários referidos no artigo anterior poderão ser pagos, a critério do contribuinte, em até sessenta parcelas sucessivas, suprimidos os juros e multas.

§1º O parcelamento terá início no mês de janeiro de 2002.

§2º Computa-se nos valores previstos no *caput* deste artigo a correção monetária.

§3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

§ 4º O pagamento impontual de qualquer uma das parcelas sujeitará o contribuinte a multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês.

Art. 3º O parcelamento de que trata esta lei poderá ser requerido junto ao Departamento da Fazenda da Prefeitura Municipal de Mandaguáçu e será necessariamente precedido de termo de confissão de dívida firmado pelo contribuinte.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento da Fazenda estabelecer o modelo padrão do termo referido no *caput*.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

Art. 4º Decorridos 120 dias sem a realização de qualquer pagamento por parte do contribuinte, considerar-se-á rescindido o parcelamento, com o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput, haverá a cobrança judicial das parcelas vencidas e vincendas, computadas as multas, os juros e todos os demais encargos relacionados à execução.

Art. 5º Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto de 30% sobre os valores totais dos créditos tributários referidos nesta lei, suprimidos os juros e as multas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandaguáçu, 10 de dezembro de 2001.


José Antonio Gargantini
Prefeito Municipal